

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS- CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS- FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ESTER SIMÃO AVELINO DANTAS

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA**

Campina Grande- PB

2020

ESTER SIMÃO AVELINO DANTAS

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação de Curso da Faculdade Reinaldo Ramos - CESREI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres

Campina Grande-PB

2020

D192a Dantas, Ester Simão Avelino.
A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia /
Ester Simão Avelino Dantas. – Campina Grande, 2020.
30 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR,
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".

1. Inquérito Policial. 2. Princípio da Insignificância. 3. Autoridade Policial
– Aplicação. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

CDU 343.1(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

ESTER SIMÃO AVELINO DANTAS

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA**

Aprovada em: ____de Dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
Orientador

Prof. Me. Francisco Ialsey Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
Orientador

Prof. Me. Kelsen Vasconcelos
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
Orientador

Agradeço à Deus a capacidade para concluir este projeto de forma satisfatória.

A minha família e amigos por todo apoio durante a caminhada deste sonho.

AGRADECIMENTOS

À Deus por todo o seu amor infinito, e bênçãos em minha vida, por ser o consolo nos momentos mais difíceis, por ter planos em minha vida maior que os meus sonhos.

Ao meu orientador Professor Felipe Augusto de Melo e Torres, por aceitar fazer parte desde momento, e por ser uma fonte constante de admiração, motivação e incentivo ao longo de todo projeto, e sempre disposto a me ajudar para que eu pudesse desenvolver o aprofundamento do estudo do tema em questão. Meu muito obrigado e minha sincera admiração pelo excelente profissional que é.

Aos meus professores e todos os profissionais da Faculdade Reinaldo Ramos-CESREI agradeço com profunda admiração pelo vosso profissionalismo, e dedicação empenhada no decorrer desses anos para que nos tornássemos bons profissionais do Direito e por todo o apoio que me deram durante o curso de Direito, com muita empatia e preocupação em oferecer uma formação acadêmica de qualidade, e por fazerem meus últimos 5 (cinco anos) memoráveis. Expresso minha gratidão.

Aos meus colegas de faculdade, e em especial ao meu amigo Newton Chagas pelas caronas e parceria em todo o curso estando sempre presente para me apoiar. A minha família, em especial a Roseane, minha prima, responsável pelo meu estudo quando criança, por todo apoio, incentivo e confiança até hoje, e a minha tia Rosalva (*in memoriam*), o amor da minha vida, a quem agradeço a base que me proporcionou tornar-me a pessoa que sou hoje.

A meu pai Pedro (*in memoriam*) que me ensinou o caminho por onde não seguir.

À minha mãe Erinalva, que me apresentou a este mundo fantástico da leitura, me motivando a ler, e chegar até aqui.

Ao meu esposo Alex, por todo apoio, suporte, e incentivo diário para desenvolver este projeto e ajuda na realização deste sonho, te amo.

Ao meu filho José Pedro, fonte de motivação diária e razão do meu viver.

“A verdadeira medida dos delitos é o dano causado à sociedade”.

Cesare Beccaria

RESUMO

O presente trabalho se propõe a levantar possibilidades da aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, a fim de analisar os requisitos necessários elencados pelo Supremo Tribunal Federal, e o posicionamento jurisprudencial em casos de reincidência, habitualidade, furto qualificado e usuários de drogas. Para tanto, é necessário que ocorra um tratamento mais proporcional ao caso concreto, evitando uma movimentação desnecessária da máquina judiciária em condutas consideradas inexpressivas, discutindo no primeiro momento a concepção do princípio da insignificância com sua origem no Direito Romano e suas raízes doutrinárias, com base no funcionalismo de Claus Roxin. Analisando a ótica do conceito analítico de crime e a exclusão da tipicidade material, e como se dá a sua aplicação no âmbito brasileiro. Subsequentemente se discute a atuação da autoridade policial no decorrer do inquérito policial, pontuando conceito, respectivas características, e sua natureza inquisitiva assim como as particularidades presentes nos autos da prisão em flagrante. A partir daí, parte-se para uma análise dos elementos da aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia primeiro garantidor da justiça e da legalidade, abordando por fim, os aspectos positivos e negativos da sua aplicação, e o entendimento jurisprudencial das possibilidades e impossibilidades da aplicação do princípio da insignificância. Realiza-se, então, uma pesquisa exploratória, descritiva e explicativa. O que impõem que sua aplicação não acarretaria na descriminalização das condutas, mas sim em uma maior celeridade no âmbito judiciário tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência, sendo o princípio da insignificância um importante mecanismo de contenção do sistema punitivo.

Palavras chave: Bagatela- Inquérito Policial- princípio da insignificância- autoridade policial- aplicação.

ABSTRACT

The present work proposes to raise possibilities of the application of the principle of insignificance by the police authority, in order to analyze the necessary requirements listed by the Supreme Federal Court, and the jurisprudential position in cases of recidivism, habituality, qualified theft and drug users. For that, it is necessary that a more proportional treatment to the specific case occurs, avoiding an unnecessary movement of the judicial machine in conducts considered inexpressive, discussing at first the conception of the principle of insignificance with its origin in Roman Law and its doctrinal roots, based on in Claus Roxin's functionalism. Analyzing the optics of the analytical concept of crime and the exclusion of material typicality, and how it is applied in the Brazilian context. Subsequently, the role of the police authority during the police investigation is discussed, punctuating the concept, respective characteristics, and its inquisitive nature, as well as the particularities present in the arrest records in the act. From there, we proceed to an analysis of the elements of the application of the principle of insignificance by the Police Delegate, the first guarantor of justice and legality, finally addressing the positive and negative aspects of its application, and the jurisprudential understanding of the possibilities and impossibilities of applying the principle of insignificance. An exploratory, descriptive and explanatory research is then carried out. This means that its application would not result in the decriminalization of conduct, but rather greater speed in the judicial sphere, considering the principles of economy and efficiency, with the principle of insignificance being an important mechanism of containment of the punitive system.

Key words: Trifle - Police Inquiry - principle of insignificance - police authority - application.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	11
1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	11
1.1 CONCEITO DE CRIME- SOB A OTICA DO CONCEITO ANALÍTICO	13
1.2 TIPICIDADE MATERIAL	16
1.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL.....	17
CAPÍTULO II	18
2. DELEGADO DE POLÍCIA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL	18
2.1 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	22
2.1.1 Procedimento escrito	22
2.1.2 Sigiloso	22
2.1.3 Inquisitivo.....	23
2.1.4 Oficiosidade	23
2.1.5 Indisponibilidade	23
2.1.6 Oficialidade	24
2.1.7 Discricionariedade	24
2.2 NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO	24
2.3 AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE	25
CAPÍTULO III	28
3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA	28
3.1 PONTOS POSITIVOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	30
3.2 PONTOS NEGATIVOS DA APLICAÇÃO	31
3.3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL PELA POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade abordar o caso concreto da aplicação do princípio da insignificância, considerado um, dentre os mais importantes princípios que derivam da dignidade humana, atentando ser um dos elementos que concede as garantias dos direitos fundamentais, elencados em nossa Constituição Federal de 1988.

Sabe-se, para tanto, que o supracitado princípio, também conhecido como Princípio da Bagatela, induz o delegado de polícia, a realizar uma interpretação restritiva da lei, colhendo provas materiais que comprovem ou não, a conduta do agente, para que deste modo possa afastar a tipicidade.

Advém que, o princípio da insignificância surge no Direito penal, por intermédio de Claus Roxin, tornando-se indispensável para garantir um processo justo e eficaz, eliminando em tão alto grau qualquer conduta atípica que não faça jus a movimentação da máquina judiciária, economizando recursos e garantindo a celeridade processual.

Outrossim, o Direito Penal só deve intervir quando esgotados todos os meios de proteção não-penais desenvolvidos por outros ramos do direito, vindo desta forma, se de fato for necessária intervir protegendo os bens juridicamente tutelados pelo nosso ordenamento jurídico.

Por isso mesmo, surge um Direito Penal que exclui as infrações consideradas a priori, leves ou bagatelares, evitando-se uma supressão da própria Polícia Judiciária com condutas que serão considerados infrutíferas, quando encaminhadas para o Poder Judiciário, fazendo-se necessária a implementação do Princípio da Insignificância, sendo este essencial em nosso ordenamento jurídico.

Nesta perspectiva, este trabalho é justificado, dado à importância do resultado da aplicação do princípio da insignificância, caso venha a ser adotado pelo delegado de polícia. Desta forma, tem-se por objetivo discutir as possibilidades, ou não, inerentes ao primeiro garantidor dos direitos juridicamente tutelados da sua aplicação, valendo-se da doutrina, jurisprudência e ordenamento jurídico como referencial teórico.

Posto isto, o presente trabalho de conclusão de curso estrutura-se em três capítulos, apresentando-se no primeiro capítulo o conceito do princípio da

insignificância, sua origem, o conceito analítico de crime, a tipicidade material, e em seguida o Princípio da Insignificância no Brasil. No segundo capítulo é explanado o inquérito policial, suas principais características, natureza jurídica e autos de prisão em flagrante. Para concluir, no terceiro capítulo são discutidos a aplicação pelo Delegado de Polícia, pontos positivos e negativos de sua aplicação, e posicionamento favoráveis e desfavoráveis dos tribunais.

CAPÍTULO I

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância refere-se a um princípio implícito, com cunho doutrinário e interpretativo, que tem por efeito analisar a tipicidade do fato e a inexpressividade da conduta, sua manifestação decorre de uma forma de interpretação restritiva da lei.

Importa analisar a definição de princípios proposta por Miguel Reale¹ (2001, p. 286), no qual define princípios como sendo “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”.

Outrossim, salienta-se que, embora não exista a positivação do princípio da insignificância ou de outros princípios em nosso ordenamento, isso não implica que necessariamente os princípios não possuem força normativa, tendo em vista que são considerados essenciais para a interpretação e aplicação da lei, por definir uma lógica e racionalidade ao sistema normativo.

Além do mais, verifica-se que, transgredir um princípio é mais grave que transgredir uma norma, tendo em vista que afronta diretamente o sistema de comandos, provocando uma enorme ilegalidade e inconstitucionalidade.

Partindo do pressuposto em relação a manifestação do Princípio da Insignificância no cenário jurídico-penal, o mesmo nos remota a duas correntes distintas, porém, essenciais para compreensão da sua aplicação e importância no Direito Penal e em outros ramos do direito, desde que não atinjam a patrimonialidade.

A do direito romano e a dos doutrinadores alemães.

A primeira, defende sua origem no direito romano, como é possível observar no brocardo romano “*De minimis non curat Lex*” (A lei não cuida de coisas mínimas), nota-se que a bagatela era tratada como algo mínimo que não merecia atenção da legislação considerando algo irrelevante para o dano patrimonial alheio.

¹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo, Saraiva, 25ª ed., p. 286. 2001

A segunda corrente, defende que em meados do século XX, após as duas grandes guerras mundiais que assolaram a Europa e uma parte do mundo, surgiram uma série de furtos provenientes do desemprego e da fome que a guerra causou, compelindo a população a praticar furtos, sendo estes considerados inexpressivos, ou seja, que não caracterizava um dano relevante ao patrimônio alheio, mas necessário a subsistência daqueles que o praticavam.

Intercorre, que na década de 60, Claus Roxin, jurista alemão, preocupou-se em formular o princípio da bagatela, comumente denominado como Princípio da Insignificância, propondo que houvesse uma restrição em relação aos tipos penais, excluindo desta forma a tipicidade quando se referisse a lesões insignificantes aos bens tutelados juridicamente, bem como aos interesses sociais.

Para Roxin, a Insignificância consiste em um meio restritivo, e não uma característica da tipicidade, podendo ser utilizada para evitar que o direito penal fosse aplicado de forma literal, tanto para condutas típicas como para condutas atípicas, evitando que não houvesse uma distinção conforme tipo ou prejuízo ao bem tutelado.

Roxin², entendia que direito penal deveria se retirar, quando houvesse lesões insignificativas aos bens juridicamente tutelados, vejamos:

Somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. (ROXIN, 2004, p.28)

Observa-se, a importância do Princípio da Insignificância no Direito Penal, da mesma forma que sua interpretação e entendimento jurisprudencial, tendo em mente que um dos seus objetivos é afastar o direito repressor em condutas típicas, porém que não possuem tipicidade material suficiente, agindo desta forma como uma excludente de ilicitude.

Isto posto, podemos conceituar o princípio da insignificância, dando importância que somente lesões mais relevantes devem sofrer a intervenção penal visando a proteção dos bens jurídicos mais importantes, com o respaldo de analisar

² ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Ed. Vega, p. 28. 2004.

se houve a mínima ofensividade bem como periculosidade social e se há reprovabilidade relevante no comportamento.

Ademais, salienta-se que, para que seja possível a aplicação do princípio da insignificância, é necessário que o mesmo se relacione com um rol de condições, dentre elas estão, a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada, levando em consideração o grau de relevância do bem jurídico protegido.

Vejamos o entendimento do STF, em relação aos requisitos necessários para a configuração e a aplicação do princípio da insignificância:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL COM AGRAVO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. 1 KG DE PESCADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Suprema Corte passou a adotar critérios objetivos de análise para a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes vetores: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - Ante a irrelevância da conduta praticada pelos agravados e a ausência de resultado lesivo, a matéria não deve ser resolvida na esfera penal, mas nas instâncias administrativas. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO : ARE 0000638-70.2012.4.01.3808 MG 0000638-70.2012.4.01.3808.RELATOR: RICARDO LEWANDOWSKI. DJ:03/10/2020, 2020)

Os requisitos, citados no entendimento jurisprudencial supracitada anteriormente, visa delimitar a aplicação do princípio da insignificância, ocupando-se em tutelar os bens mais relevantes para o direito penal e a sociedade, não se tratando de criar uma impunidade ao autor do fato.

1.1 CONCEITO DE CRIME- SOB A OTICA DO CONCEITO ANALÍTICO

Torna-se relevante, abordar o conceito de crime, embora amplamente doutrinário, antes de partimos para a ótica do aspecto analítico. O crime é considerado um fenômeno social em constante mutação, tendo em vista as modificações decorrentes sofridas ao longo do tempo, para tanto ao buscar a

conceituação de Crime, nos deparamos com três entendimentos doutrinários que subdividem seu conceito em formal, material e analítico, os quais serão abordados subsequentemente nos próximos tópicos.

Desta forma, levando em consideração a linha de pesquisa referente aos aspectos relacionados ao crime, torna-se necessária à sua definição legal prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-1940), que aborda o conceito de crime da seguinte maneira, vejamos:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Intercorre que, mediante as modificações decorrentes aos longos dos anos no Código Penal, o mesmo não elenca mais em sua letra de lei a definição de crime, cabendo aos doutrinadores a sua conceituação.

Importa destacar a definição doutrinária proposta por NUCCI (2019, p.166), a respeito do conceito de crime.

Inicialmente, cumpre salientar que o conceito de crime é artificial, ou seja, independe de fatores naturais, constatados por um juízo de percepção sensorial, uma vez que se torna impossível classificar uma conduta, ontologicamente, como criminosa. Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos. (NUCCI.2009, p.166).

Podemos observar, que o conceito de crime possui raízes doutrinárias, não existindo por tanto uma definição exata.

Sob o prisma do Conceito formal de crime, quando uma conduta vai de encontro com uma lei penal tipificada, estamos diante de um crime, dada a importância da descrição do tipo delitivo pelo legislador. O crime formal descreve uma conduta e um resultado naturalístico, no entanto, este, é mero exaurimento, podendo ser dispensado e o crime ser consumado unicamente com a conduta.

Podemos exemplificar o crime formal, citando o crime de ameaça previsto no art. 147 do Código penal, tendo em vista não necessitar de um resultado para sua consumação, vejamos o que diz o referido artigo: “Ameaçar alguém, por palavra,

escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena: detenção, de uma a seis meses, ou multa”.

Posto isto, observa-se que, não se faz necessária o resultado naturalístico restando suficiente a descrição da conduta como fato típico na legislação.

O conceito material do crime por sua vez refere-se a uma conduta que ameace um bem juridicamente tutelado, como a vida, a liberdade, a honra, o patrimônio, não se consumando com o resultado naturalístico pelo fato de não se referir a crime material, conceito divergente do conceito material de crime.

Preleciona Bitencourt (2012, p. 234), “os conceitos formal e material são insuficientes para permitir a dogmática penal a realização de uma análise dos elementos estruturantes do conceito de crime”, sendo necessária desta forma o entendimento dos seguintes elementos do crime, quais sejam, a conduta típica, antijurídica e culpável.

Abordando agora de maneira mais abrangente o CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, no Código Penal Brasileiro e na doutrina internacional, que adota a teoria analítica do crime, no qual defende que o agente ao cometer uma conduta, deverá esta, ser típica, ilícita (antijurídica) e culpável, este conceito traz uma definição a respeito de crime mais precisa.

CAPEZ (2012, p.134), assevera,

Aspecto analítico: é aquele que busca, sob um prisma jurídico, estabelecer os elementos estruturais do crime. A finalidade deste enfoque é propiciar a correta e mais justa decisão sobre a infração penal e seu autor, fazendo com que o julgador ou intérprete desenvolva o seu raciocínio em etapas. Sob esse ângulo, crime é todo fato típico e ilícito. Dessa maneira, em primeiro lugar deve ser observada a tipicidade da conduta. Em caso positivo, e só neste caso, verifica-se se a mesma é ilícita ou não. Sendo o fato típico e ilícito, já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu. Para a existência da infração penal, portanto, é preciso que o fato seja típico e ilícito.

Destarte, ao separar os elementos existentes no fato típico encontramos conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; resultado; nexos de causalidade; tipicidade, vamos analisar os elementos para que uma conduta seja considerada crime.

Tipicidade: refere-se a um dos elementos do fato típico, para que determinada conduta seja considerada como crime, desta forma, quando ocorre a prática de uma

conduta que se adequa ao tipo penal, estamos diante de um crime, tendo em vista o enquadramento ao modelo descritivo em lei.

Antijuricidade-ilicitude: é uma característica essencial, leciona Mirabete (2004, p.173), “[...] para a existência de um ilícito penal é necessário que a conduta típica seja, também antijurídica”.

Destaca-se que, quando uma conduta é praticada se enquadrando perfeitamente nos tipos penais, são elas consideradas condutas ilícitas, conforme assevera Rogerio Greco, (2009, p. 313), “[...] Se a conduta típica do agente colidir com o ordenamento penal, diremos ser ela penalmente ilícita”.

Ademais, condutas que embora tipificadas, não se enquadram na antijuridicidade, por afastarem a ilicitude, tendo em vista, possuírem causas justificadas estabelecidas no artigo 23 do Código Penal, in verbis:

- Não há crime quando o agente pratica o fato:
- I- Em estado de necessidade;
 - II- Em legítima defesa;
 - III- Em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Culpabilidade: GRECO (2009, p. 381), de maneira direta conceitua a culpabilidade como sendo “[...] o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”, ou seja, após analisar a tipicidade e ilicitude de determinada conduta, resta comprovar em que circunstâncias a ação ou omissão foi praticada, tendo como requisitos a Imputabilidade; consciência sobre a ilicitude do fato; exigibilidade de conduta adversa.

Não configurará crime, se a o agente for não imputável, não possuir consciência sobre seus atos, e não poder agir de outra forma para evitar o resultado, constituindo uma causa de excludente de culpabilidade, a exemplo, da coação moral irresistível.

1.2 TIPICIDADE MATERIAL

Tipicidade é a relação entre a conduta e um tipo legal presente na norma, desta forma, se uma condutada esta tipificada na norma, considera-se tal conduta como crime, mesmo sendo este, insignificantes ou irrelevantes.

Destaca-se a definição tipicidade para TOLEDO (1986, p.119), “o comportamento humano para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um

tipo legal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética, ou socialmente reprováveis”.

Importa destacar que, a definição de tipicidade ora proposta, se enquadra na concepção de crime, da doutrina contemporânea, considerando que quando configura a tipicidade seja observado o grau de significância, para a sociedade assim como para os bens juridicamente tutelados, não podendo tipificar condutas com baixo grau de relevância material.

Ademais salienta-se que, o princípio da insignificância é defendido por como sendo excludente de tipicidade, teoria mais aceita em nosso ordenamento brasileiro, considerando que as condutas realizadas que se enquadrem na aplicação do princípio em questão, são condutas penalmente atípicas, por apresentarem a tipicidade formal, excluindo a tipicidade material de sua característica. A tipicidade material engloba três dimensões: formal-objetiva, material e subjetiva.

1.3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO BRASIL

Com o advento do Estado Democrático de Direito, e a valorização dos princípios no novo cenário jurídico brasileiro, através da Constituição Federal de 1988, as leis deixaram de unicamente garantir a igualdade entre todos, para produzir conteúdo e adequação social por intermédio do Princípio da Dignidade Humana, sendo este princípio basilar da nação brasileira, com previsão no art. 1º, III, CF/88.

Sob o prisma do Princípio da Dignidade Humana, o Direito Penal passou a constituir novos princípios derivados diretamente do princípio basilar ora citado, como os Princípios da Legalidade, alteridade, proporcionalidade, adequação social, intervenção mínima, confiança, humanidade, bem como o Princípio da Insignificância objeto de nosso estudo.

Partindo nesta nova perspectiva, o crime ganhou um novo elemento, intitulado como material, significando que embora a infração penal esteja prevista no tipo descritivo da lei, deve-se ainda, colocar em risco os bens juridicamente tutelados e relevantes para a sociedade, como a vida, o patrimônio, a honra.

Enfatiza-se que, em detrimento ao Princípio da Insignificância, a Suprema Corte Brasileira, estabelece um rol de requisitos para que um crime seja configurado como insignificante, quais sejam, mínima ofensividade da conduta; nenhuma

periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Quando falamos em mínima ofensividade da conduta referimos a uma conduta do agente que tenha pouca exposição de perigo a um bem juridicamente tutelado. Por sua vez nenhuma periculosidade social nos remete a anterior, quase que como um efeito dominó, uma afeta conseqüentemente a outra. Podemos exemplificar, um furto de um objeto de R\$ 5,00, onde não ocorreu ameaça prevalecendo a mínima ofensividade da conduta, bem como nenhuma periculosidade social, tendo em vista não trazer perigo para sociedade, e ainda, inexpressividade da conduta levando em consideração o valor ínfimo do objeto furtado, embora exista a reprovabilidade da conduta, em um grau reduzido. Ressalta-se que, para que possa ser aplicado o princípio da insignificância, faz-se necessário a adequação da conduta do agente, aos requisitos propostos pela jurisprudência.

CAPÍTULO II

1. DELEGADO DE POLÍCIA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL

A doutrina considera o inquérito policial um procedimento investigatório, no qual não estão presentes a ampla defesa e o contraditório, sendo instaurado em razão da prática de conduta tipificada, no qual o delegado de polícia é o responsável através de uma série de diligências com o objetivo de obter elementos de prova em desfavor do acusado, para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso.

Intercorre que, quando um delito é cometido, é dever do Estado, por intermédio da polícia civil, esmiuçar acerca da autoria e da materialidade da conduta, para que seja apresentado ao membro do *parquet* ou do ofendido, para que se decida a respeito do oferecimento ou não da denúncia ou queixa-crime.

Enfatiza-se que, o Inquérito Policial apenas é instaurado em infrações penais com pena superior a 2 anos, devendo ser lavrado o termo circunstanciado nos crimes de menor potencial ofensivo, assim como determina o art.69 da Lei 9.999/95, vejamos:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Para tanto, existe uma exceção referente aos crimes de menor potencial ofensivo, no que diz respeito as infrações penais cometidas no âmbito familiar contra mulher, ainda que a pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos, deve-se ser apurado mediante inquérito policial.

O delegado de polícia, através da *notitia criminis* pode tomar conhecimento da ocorrência de pratica de infração penal, seja no desempenho de suas atividades regulares (cognição imediata), por terceiros (cognição mediata), ou decorrente de uma prisão em flagrante (cognição coercitiva).

A *delatio criminis*, garante que qualquer pessoa ao tomar conhecimento da ocorrência de uma infração penal de ação pública pode levar ao conhecimento do delegado de polícia, no qual deve baixar a chamada portaria, que consiste em uma peça inicial que dá início ao procedimento inquisitorial, conforme preleciona o §3º do Art. 5º do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá verbalmente ou por escrito, comunica-la a autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Além do mais, é vedado ao delegado de polícia, ao receber uma notícia anônima, ausente de qualquer elemento de prova a respeito da prática de um crime, instaurar de imediato o Inquérito Policial.

Em outras palavras, tendo em vista a natureza inquisitiva do inquérito policial, não existe um rito predeterminado a ser seguido, ou seja, não faz necessária uma ordem rígida para a apuração das infrações penais e realização das diligências. Cumpre destacar, três procedimentos para se obter um parâmetro de concepção do inquérito policial, quais seja, instauração, onde são determinadas as diligências necessárias; instrução, onde ocorre materialização das investigações; e, a conclusão, no qual são analisadas as provas, ocorre a tipificação da conduta bem como decretação da prisão cautelar.

Instaurado o inquérito policial, deve a autoridade policial determinar um rol de diligências pertinentes a elucidação do fato, presentes nos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal, levando em consideração as medidas cabíveis ao caso concreto, podemos citar o Indiciamento (VI), e a Acareação (VII).

Indiciamento, é um juízo de valor que ocorre no decorrer das investigações, não se vinculando ao MP, podendo este requerer posteriormente o arquivamento do inquérito, seu intuito refere-se ao convencimento da autoridade policial em relação a autoria ou não da infração penal se vincula a determinada pessoa, para tanto, antes do indiciamento, a pessoa em questão é considerada suspeita ou investigada. Acareação, por sua vez, ocorre quando duas pessoas prestam depoimentos divergentes em pontos considerados relevantes pela autoridade, previsto nos artigos 229 e 230 do Código de Processo Penal.

Concluídos os autos do inquérito policial, deve o delegado de polícia elaborar um relatório, peça final do inquérito, que contenha a descrição referentes as providências tomadas no decorrer das investigações, declarando encerrada a fase investigatória.

Destaca-se que, o não cumprimento do prazo estabelecido para o encerramento do inquérito policial quando o indiciado estiver preso, tem por efeito o

relaxamento da prisão do acusado. Os prazos para conclusão do Inquérito Policial, esta elencado no art. 10 do Código de Processo penal, in verbis:

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

A Legislação especial, traz outros prazos para conclusão do inquérito policial, de acordo com o lugar do trâmite processual, observa-se no art. 66, da Lei nº 5.010/1966 – Lei Orgânica da Justiça Federal, o prazo para conclusão do inquérito policial será de 15(quinze) dias prorrogado por mais 15(quinze) dias, se preso, em crimes perante a Justiça Federal.

Em crimes contra a economia popular (§ 1º, do art. 10, da Lei nº 1.521/1951), o prazo para conclusão do inquérito será de 10(dez) dias, estando preso ou não. Por sua vez a Lei de Tóxicos (art. 51, da Lei nº 11.343/2006), estabelece um prazo de 30(trinta) dias, quando preso, e 90 (noventa) dias quando solto.

Resta destacar, a importância da classificação do crime em relação ao mesmo ser de Ação Penal Pública Incondicionada ou Condicionada a Representação, ou crimes de Ação Penal Privada.

Nos crimes ação penal pública incondicionada, o código de processo penal em seu artigo 5º, I e II, mostra a forma de início do inquérito policial, vejamos:

- Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
- I- De ofício;
 - II- Mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representa-lo.

Da mesma forma, em seu artigo 5º, § 4º do CPP, referindo agora aos crimes de ação penal pública condicionada, o inquérito policial apenas pode ser iniciado mediante representação, vejamos: “O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado”.

Em crimes de ação penal privada, o CPP, preceitua ser necessário a representação daquele que tenha a qualidade para solicita-la, vejamos o que diz o § 5º do mesmo diploma: “Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para atentá-la”.

O dispositivo mencionado, determina que a ação penal privada deverá ser iniciada pela vítima, ou pelo representante legal, não tendo competência para requisitar o inquérito policial o Ministério Público tampouco o Judiciário.

2.1 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Ao abordar as características do inquérito policial, CAPEZ () dividiu-as em procedimento escrito, sigiloso, inquisitivo, oficioso, indisponível, oficialidade, e discricionariedade, essenciais no procedimento persecutório investigativo para posterior propositura da ação penal.

2.1.1 Procedimento escrito

Durante o curso da investigação os atos praticados devem ser reduzidos a termos, preservando desta forma seu conteúdo. O art. 9º do Código de Processo Penal, estabelece que o inquérito policial consiste em ser um procedimento escrito, vejamos: “Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas, e, neste caso, rubricadas pela autoridade”. Além do mais, o Delegado de Polícia deve reduzir os depoimentos gravados a termo, garantindo a segurança da gravação, devendo ser todas as vias rubricadas pelo delegado de polícia de carreira.

2.1.2 Sigiloso

No inquérito policial existe a possibilidade que no decorrer do processo investigativo seja resguardado o sigilo do procedimento, visando impedir que o acusado/investigado, possa vir a encobrir fatos importantes para a elucidação do ato. Sob esse prisma, dispõe o art. 20 do Código de Processo Penal, in verbis: “A autoridade assegurará no inquérito policial o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Para tanto, ressalta-se que, esse sigilo mencionado não engloba os magistrados, Ministério Público, tampouco os Advogados, tendo este último assegurado seu direito de examinar os autos, nos termos do artigo 7º, XIX, do Estatuto da Ordem dos Advogados, mesmo sem procuração, com exceção aos sigilos formalmente decretados, sendo para este necessário instrumento procuratório.

2.1.3 Inquisitivo

Levando em consideração a não ocorrência do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), sendo este derivado do princípio constitucional do devido processo legal, estando estes, presente apenas após a efetivação da ação penal, CAPEZ (2018, p.157), compreende o inquérito policial como " [...] inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade", assim destinando-se a apuração de um suposto fato criminoso, em busca de sua autoria e materialidade, para que se obtenhas elementos suficientes para a propositura da ação.

2.1.4 Oficiosidade

A oficiosidade ocorre em crimes de ação penal pública incondicionada, onde conforme estabelecido no artigo 5º do Código de Processo Penal, prevê que seja possível a instauração do inquérito policial através de ofício, ainda que não seja *notitia criminis* provocada pela vítima ou por outra pessoa, sendo o inquérito policial iniciado mediante ofício, in verbis: "*Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I – de ofício*", reitera haver necessidade de provocação da vítima para que o inquérito seja instaurado, tendo em vista a natureza do crime, qual seja, incondicionada a representação.

2.1.5 Indisponibilidade

A *notitia criminis* de um crime não é suficiente para a instauração do inquérito policial, tendo em vista ser necessário a verificação das informações recebidas e da atipicidade da conduta. Sob este prisma, após a instauração do inquérito policial, não pode o delegado de polícia determinar seu arquivamento mediante iniciativa própria, mesmo verificada a atipicidade da conduta, refere-se a respeito da característica da indisponibilidade presente no artigo 17 do Código de Processo penal, in verbis, "*A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito*". Desta forma, constatado a atipicidade da conduta, cabe ao titular da ação penal pedir o arquivamento dos autos, devendo ainda ser apreciada pela autoridade judiciária competente.

2.1.6 Oficialidade

A oficialidade, encontra-se presente no artigo 144, § 4º da Constituição Federal, vejamos: *“As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as Militares”*, observa-se que o procedimento investigatório, ora denominado como inquérito policial, é realizado por órgão público oficial e sob a autoridade pública, qual seja Polícia Judiciária e Delegado de Polícia respectivamente, não podendo ser presidido pelo juiz, objetivando a garantia da sua imparcialidade no sistema acusatório, cabendo ao magistrado apenas requisitar ao delegado de polícia que realize a instauração de inquérito policial.

2.1.7 Discricionariedade

A discricionariedade no inquérito policial refere-se ao procedimento investigativo adotado pelo delegado de polícia, através de sua seletividade operada no decorrer das investigações com a finalidade de elucidar o fato, utilizando-se toda e qualquer diligência necessária para alcançar o sucesso no processo investigatório, isso significa que durante todo o trâmite investigatório em busca de respostas para o caso, o delegado de polícia é o responsável por qualquer decisão e providência que venha a tomar, informando após finda a investigação relatório do procedimento policial.

Ademais, a discricionariedade no inquérito policial pode ser realizada, por outros profissionais, que não o delegado de polícia, como o escrivão, que apesar de receber do delegado de polícia funções que lhe são próprias, é o escrivão que define na prática quem será ouvido e quando, existindo uma discricionariedade do escrivão aos atos praticados durante a oitiva de testemunhas.

Sob este prisma, compreende-se como discricionariedade, a direção que a investigação policial é desempenhada, desde os atos iniciais referente a investigação como a oitiva de testemunhas, perícias, até a autorização para que possa ser realizada a investigação.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DO INQUÉRITO

O inquérito policial é atribuído pela doutrina como sendo um procedimento persecutório ou administrativo, inquisitório, preparatório da ação penal processual,

definido com uma mera peça de informação, de natureza inquisitiva, escrito e sigiloso, pelo qual não se restringe a satisfazer o *jus puniend*.

Quando falamos que o inquérito policial é um procedimento persecutório ou administrativo, não configurando um procedimento judicial tendo em vista observância das garantias constitucionais e processuais penais, e não resultando imposição, salvo em caso de obtenção de prova ilícita, desta forma o inquérito policial possui natureza jurídica administrativa onde eventuais vícios não contaminam a ação. O inquérito policial é um procedimento inquisitório por não estar presentes o contraditório e a ampla defesa, ressalta-se que adotamos o sistema acusatório em nosso ordenamento, no entanto, na fase investigatória, o sistema inquisitivo prevalece. Em relação ao procedimento preparatório, significa que seus atos possuem função preparatória para a fase pré-processual, preparando as provas para que o membro do parquet, ajuíze a ação penal.

NUCCI (2018, p 143), define inquérito policial como sendo “[...] um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. [...]”, possui em sua essência a faculdade de reunir e expor as informações apuradas, com a finalidade de preparar a ação penal, conduzido por autoridade policial, qual seja, delegado de polícia, objetivando a apuração de elementos de informação para propositura da ação penal.

Para tanto, com a instauração do inquérito policial, inicia-se a fase da persecução criminal, que nasce através de um cometimento ilícito, objetivando por meio da verificação da tipicidade do fato, a existência de causas excludentes de culpabilidade e antijuricidade do autor do delito, para caso constatadas seja punido o autor do delito, promovendo a sensação de justiça criminal.

2.3 AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Conforme visto, o flagrante pode ser realizado pela polícia ou por qualquer um do povo (art. 301, CPP), detendo e conduzindo o suspeito até a Delegacia de Polícia, onde a autoridade policial analisará todas as formalidades, para identificar se trata de uma prisão legal.

Tendo em vista que, a lavratura do auto de prisão em flagrante, é exclusiva do delegado de polícia, no qual consiste em ser um documento que contém todas as informações necessárias relacionadas as circunstâncias do delito e da prisão.

Algumas exceções, referente a lavratura do auto de prisão é que, excepcionalmente, o mesmo pode ser lavrado pelo juiz de direito, quando o delito tenha sido cometido em sua presença, ou na atribuição de suas funções (artigo 307, CPP).

O artigo 302 do Código Processo Penal, traz em seu rol a definição legal do que seria flagrante, salienta-se que, o mesmo pode subdividir-se em flagrante próprio (incisos II e III) e impróprio (incisos IV e V), vejamos:

- Considera-se em flagrante delito que:
- I- Está cometendo a infração penal;
 - II- Acaba de cometê-la;
 - III- É perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração penal;
 - IV- É encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Outro ponto necessário para mencionar, é a diferença do flagrante em crimes de menor potencial ofensivo, a Lei 9.999/98 preleciona ser apenas necessário a assinatura do termo circunstanciado nessas situações, no entanto, caso o preso venha a negar-se em assinar deverá ser lavrado o auto de prisão em flagrante.

Importa destacar, que o delegado, primeiro garantidor da legalidade e da justiça, possui a obrigação de garantir que todos os direitos do preso sejam cumpridos, dentre eles, o de permanecer calado, a imediata comunicação a família, Juiz competente, defensor, ou qualquer outra pessoa que assim o desejar, conforme estabelecido no artigo 306, do Código de Processo Penal, in verbis: “A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e a família do preso ou a pessoa por ele indicada”.

Tendo como importância o princípio da insignificância, na aplicação do caso concreto em situações de bagatela, embora não seja um princípio expresso legalmente, apenas defendido doutrinariamente. O brocardo romano “*minimus non curat praetor*”, faz todo sentido, de fato o poder Judiciário não deve cuidar de coisas mínimas.

É bastante comum no cotidiano das delegacias de polícias, diversas pessoas serem conduzidas, acusadas da prática de um flagrante delito, e em muitas dessas vezes, trata-se de um “flagrante de bagatela”, em casos de crimes bagatelares, deve o delegado de polícia, analisar o caso concreto, e identificado a inexpressividade da conduta, deverá o delegado arquivar o feito, explicitando as razões.

Acontece que o arquivamento do inquérito policial, não é de exclusividade do delegado, devendo o mesmo encaminhar para o Ministério Público, onde este também solicitará pelo arquivamento ao juiz competente, que acatará o pedido do MP, pugnando pelo arquivamento.

Para tanto, caso o Ministério Público, discordar que não se trata de um injusto penal, não aplicando o princípio da insignificância e opte pelo oferecimento da denúncia, o juiz recusando a mesma, encaminhará para o Procurador Geral da Justiça, que analisará a respeito do arquivamento.

É suma, a importância do auto de prisão em flagrante, levando em consideração não ser o mesmo possível em situações de injusto penal onde se verifique estamos diante de um fato atípico, sem ocorrência da tipicidade material, não configurando desta forma tal conduta como crime.

CAPÍTULO III

3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Em nosso ordenamento jurídico o Direito Penal é o ramo do direito que protege os bens jurídicos mais importantes para o bom desenvolvimento da sociedade, podendo citar como exemplo, a vida, a liberdade, a honra, dentre tantos outros.

No entanto, ao descrever as condutas que o ser humano pode vir a cometer, o direito penal acabar por tipificar também condutas que deveriam serem consideradas atípicas, levando em consideração a inexpressividade da conduta praticada para a sociedade.

Partilhando deste mesmo pensamento, a doutrina buscou uma forma de amenizar os atos praticados que possuem mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica provocada, elaborando o princípio da insignificância, de origem romana, já abordado anteriormente no tópico 1.1, que defende o brocardo romano *“De minimis non curat Lex”* (A lei não cuida de coisas mínimas), não devendo os tribunais se ocupar com coisas mínimas, ou seja, assuntos insignificantes.

Ocorre que, os crimes insignificantes têm natureza jurisprudencial e doutrinária, não estando expresso na legislação penal, no entanto, o princípio da insignificância requer que seja feita uma análise detalhada para observar se a conduta se adequa ao tipo penal, e se houve uma lesão ao bem jurídico tutelado, para que desta maneira a conduta seja classificada como criminosa.

Partindo do pressuposto da política criminal que objetivou diminuir as injustiças ocasionadas por atos de bagatela, leva-se em consideração a divergente proporção entre o crime e pena aplicada, fazendo-se necessária a aplicação desse princípio, que embora implícito é de ordem constitucional e considerado majoritariamente como excludente de tipicidade material.

A aplicação do princípio da insignificância, por intermédio do delegado de polícia tem o intuito de afastar a atipicidade material, possibilitando a aplicação do referido princípio na fase pré- processual.

No entanto, uma parte da doutrina não concorda que a aplicação seja realizada pelo delegado de polícia, tendo em vista, não ser possível o arquivamento do inquérito policial pelo mesmo, conforme estabelecido no artigo 17, CPP, devendo a autoridade policial, sempre encaminhar qualquer ocorrência ao juiz competente, e este encaminhar para o *parquet*, que manifestará ou não a respeito do arquivamento.

Em vista disso, não deve prosperar o argumento daqueles que não concordam com a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, em virtude de ser a autoridade policial o detentor de aplicar o juiz de valor, com o intuito de verificar a existência de autoria e materialidade, observando os elementos do fato típico, quais seja, tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Outra parte da doutrina, entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, levando em consideração ser ele o primeiro garantidor dos bens juridicamente tutelados, e também o responsável pela investigação criminal, nesta seara, Aury Lopes Jr (2014), defende a aplicação do princípio da insignificância pela autoridade policial, como podemos observar a seguir:

Primeiro ponto é a necessidade de filtros para evitar investigações e acusações infundadas. Temos no Brasil delegacias com 40 mil inquéritos em andamento! Isso porque, toda notícia-crime vira, como regra, inquérito, logo... Outro ponto é a cultura brasileira: diante de qualquer problema, corremos para a polícia. Tudo vira BO... Então, necessário é que o Delegado possa e deva filtrar e se ocupar do que realmente tem fumaça de crime (*fumus commissi delicti*) e relevância. Sei que isso na prática já ocorre, mas de maneira informal e à margem do sistema legal. Portanto, pode dar problemas, com delegado sendo acusado de prevaricação, etc. O melhor é termos regras claras do jogo e assumir as responsabilidades. Segundo ponto é a própria qualificação dos Delegados, todos graduados (e muitos pós-graduados), submetidos a um concurso público difícil e que têm plena condição de avaliar a insignificância ou mesmo a existência manifesta de uma causa de exclusão da ilicitude (legítima defesa, etc.) para - legitimamente - 'deixar de realizar a prisão em flagrante' por ausência de tipicidade ou ilicitude aparente. Hoje, por medo de punições, muitos delegados são obrigados a realizar autos de prisão em flagrante e manter preso - até que o juiz conceda a liberdade provisória, dias depois - em situações de manifesta e escancarada legítima defesa. Situações de violência institucional completamente desnecessárias e ilegítimas.

Podemos observar, que o segundo entendimento, defende a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, que ao receber uma *notitia*

criminis, deve o mesmo aplicar o referente princípio em casos considerados de bagatela, evitando ocasionar a banalização do direito penal, e atenuando a movimentação da máquina judiciária em trabalhos sem razão em procedimentos eivados de atipicidade material.

3.1 PONTOS POSITIVOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A aplicação do princípio da insignificância favorece a sociedade em alguns aspectos, evitando que indivíduos sejam mantidos preso, ainda que indevidamente, ferindo seu direito à liberdade, integridade física e mental, até que o judiciário reconheça sua ilegalidade, demandando tempo e dinheiro aos cofres públicos, desta forma, a polícia judiciária, por intermédio do delegado de polícia, primeiro garantidor dos direitos fundamentais e receptor do caso concreto e do procedimento investigativo, tem o condão de utilizar-se do juízo de valor, fundamentado em seu conhecimento técnico-jurídico, e optando por aplicar o princípio da insignificância analisando cuidadosamente o caso concreto, e constatando a existência dos elementos do crime e a presença de indícios de autoria e materialidade.

Sob este prisma, podemos abordar dentre as vantagens existentes da aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia, a economia e eficiência, decorrentes da diminuição de tempo e recursos estatais do Poder Público, considerando que a instauração de inquérito policial e a lavratura do auto de prisão em flagrante acarreta altos custos para máquina judiciária.

Além do mais, o reconhecimento do crime de bagatela ainda na fase pré-processual diminuiria o número de presidiários em nosso sistema penitenciário, assim como a demanda de denúncias no Judiciário, ressaltando que a aplicação do referido princípio não acarretaria na descriminalização das condutas, todavia parte para um tratamento mais proporcional e razoável a cada caso concreto.

Desta forma, a autoridade policial utilizando-se do poder discricionário, que consiste na seletividade adotada pelo delegado de polícia no procedimento investigativo, revestido nos termos na lei 12.830/13, e do conhecimento jurídico decorrente de seu grau de bacharel, poderá diante de um crime de bagatela, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, que pode ocorrer não instaurando inquérito policial, ou não indiciando o investigado, para tanto, deve esta decisão ser sempre

fundamentada e em seguida encaminhada ao Ministério Público para que este possa opinar, e oferecer denúncia caso acredite ser pertinente.

3.2 PONTOS NEGATIVOS DA APLICAÇÃO

Em contrapartida, o ponto negativo mais significativo que trata da aplicação do princípio da insignificância, decorre do fato, de o mesmo não ser um princípio explícito em nosso ordenamento, não estando condizente com o princípio da legalidade presente no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Di Pietro (2018, p. 138), discorre que, “Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”, observa-se que, desta forma, a aplicação do princípio da insignificância não possui embasamento legal violando o princípio da legalidade, no entanto, não deixa de relevante sua aplicação evitando arbitrariedade no direito penal e constrangimentos desnecessários.

Outro ponto negativo a se destacar na aplicação do princípio da insignificância, é o fato do Delegado de Polícia não ter respaldo com a legislação para a aplicabilidade da bagatela, levando em consideração a obrigatoriedade da instauração do inquérito policial nos crimes de ação penal pública incondicionada, previsto no artigo 5º do Código de Processo Penal, ocorrendo uma barreira em sua aplicação pela autoridade policial, mas não inviável.

3.3 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL PELA POSSIBILIDADE OU IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência diante de casos de reincidência se posiciona majoritariamente pela impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal, entende que tal reconhecimento incentivaria a prática de pequenos delitos patrimoniais.

“A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais”. (Supremo Tribunal Federal, HABEAS CORPUS : HC 122547 MG. Relator: Min. Luix Fux. DJ:19/08/2014., 2020)

Destaca-se que o princípio da bagatela, não possui base legal para sua aplicabilidade, tendo em vista suas raízes doutrinárias e pelo fato de ser um princípio implícito em nosso ordenamento jurídico, divergindo com o entendimento predominante da jurisprudência, tendo em vista que “o Princípio da Insignificância não encontra respaldo no direito penal pátrio, sendo inviável o acolhimento do pedido de absolvição por atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019).

Além disso, foi consolidado pela doutrina e já debatido anteriormente no presente trabalho, os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: “a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Supremo Tribunal de Justiça, HABEAS CORPUS : HC 533020 SP 2019/0273414-6. Relator: Nefi Cordeiro. DJ:12/11/2019., 2019)

Evidencia-se que ausentes um desses critérios, não será viável a aplicação do princípio da bagatela, como podemos observar no seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. BENS AVALIADOS EM MAIS DE 50% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos, o Paciente subtraiu bens avaliados em R\$ 675,00, correspondente, à época dos fatos, a mais de 50% do salário mínimo vigente, **sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, tendo em vista a expressividade da lesão jurídica.** 2. Ademais, o Paciente já respondeu pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo e, atualmente, responde a outra ação penal pelo delito de furto, circunstâncias que também inviabilizam a aplicação do princípio da bagatela, em razão da habitualidade delitiva. 3. Habeas corpus denegado. (Supremo Tribunal de Justiça, HABEAS CORPUS : HC 466875 PE 2018/0222991-6. Relator: Laurita Vaz. DJ: 04/10/2018., 2018)

Observa-se que ocorreu uma expressividade ao bem jurídico lesado, não se adequando aos critérios exigidos para a aplicação do referido princípio como uma forma de exclusão de tipicidade, portanto, não faz jus a aplicabilidade da bagatela. Para tanto, não basta estar presente o critério de inexpressividade da lesão jurídica provocada, faz-se necessária a análise de cada caso concreto, tendo em vista que a reincidência bem como a habitualidade, afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme podemos observar nos julgados abaixo:

[...]. Ressalvada compreensão diversa, embora seja primário, restituído o bem e ainda inexpressivo o valor da res furtiva, R\$ 44,82, correspondente aproximadamente a 4,69% do salário mínimo vigente à época, a habitualidade delitiva do paciente, caracterizada pela existência de outros processos em curso por crimes de natureza patrimonial é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. (Supremo Tribunal de Justiça, HABEAS CORPUS : HC 562448 SC 2020/0040459-7. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. DJ: 05/05/2020, 2020)

[...]A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. (Supremo Tribunal de Justiça, AG.REG. NO HABEAS CORPUS : AgR HC 0086506-89.2020.1.00.0000 SP - SÃO PAULO 0086506-89.2020.1.00.0000. Relator: Min. Gilmar Mendes. DJ:14/04/2020., 2020)

Consoante, a presença de circunstâncias qualificadoras ou de reincidência, a Suprema Corte tende a afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância, por entender que não há reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento da conduta do acusado.

O ministro Gilmar Mendes no HC. 181389, defendeu a possibilidade de aplicação em casos de reincidência, nos seguintes termos:

Levando em conta que o princípio atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, é equivocado afastar sua incidência apenas pelo fato de o recorrente possuir antecedentes criminais. (Supremo Tribunal Federal, AG.REG. NO HABEAS CORPUS : AgR HC 0086506-89.2020.1.00.0000 SP - SÃO PAULO 0086506-89.2020.1.00.0000. Relator: Ministro Gilmar Mendes: DJ:14/04/2020., 2020)

Além do mais, é imperioso determinar que uma pessoa, pelo fato de ser reincidente seja encarcerado por algo de ínfimo valor, tendo em vista que no sistema penitenciário brasileiro a função de ressocialização do indivíduo não é desempenhada da melhor maneira com base no alto número de egressos reincidentes no sistema prisional.

Em relação as circunstâncias qualificadoras, esta não pode ser considerada apta a afastar a aplicabilidade do princípio da insignificância, necessitando de uma análise minuciosa do caso concreto, observando o valor da *res furtiva*, se houver ressarcimento a vítima do bem lesado, afastando desta forma a tipicidade material não havendo para tanto lesão ao bem jurídico.

O Supremo Tribunal Federal, no que tange a aplicação do princípio da bagatela em caso de reincidência, habitualidade ou reiteração delitiva, e ainda quando presentes qualificadoras, julgou os seguintes HC, afastando a aplicabilidade do referido princípio.

No HC nº 510607/SP, o paciente havia sido condenado a uma pena de 6 meses de reclusão em regime aberto, em razão da subtração de onze desodorantes, avaliados em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). *In casu*, tendo em vista a reincidência do paciente, já condenado anteriormente a dois crimes de furto não se faz viável a aplicação do princípio da insignificância. (Supremo Tribunal de Justiça, HABEAS CORPUS : HC 510607 SP 2019/0139554-0. Relator:Nefi Cordeiro. DJ:13/08/2019, 2019)

No HC 0101762/SP, o paciente, “soldado do Exército e em local sujeito à administração militar, foi flagrado com um cigarro de maconha, tendo sido excluído das fileiras militares”, nesse caso, a aplicabilidade do princípio da bagatela, não faz jus, tendo em vista a alta potencialidade da substância entorpecente encontrada em âmbito militar, além da normal especial prevista do artigo 290 do Código Penal Militar. No caso em questão o uso de substâncias entorpecentes em âmbito militar está em desacordo com os princípios de hierarquia e disciplina militares, considerados estes, bens jurídicos e princípios basilares das Forças Armadas, além de objetivar resguardar a saúde pública. (Supremo Tribunal Federal, HABEAS CORPUS : HC 0101762-72.2020.1.00.0000 SP 0101762-72.2020.1.00.0000. Relator: Carmém Lúcia. DJ: 17/07/2020., 2020)

Nos crimes contra a Administração Pública, estabelece a Súmula 599 do STJ ³sua inaplicabilidade do princípio da insignificância, embora o valor do bem lesão seja ínfimo, resguardando desta maneira o patrimônio e a moral da administração. Para tanto, deve acarretar sanção penal diante da afronta a moralidade administrativa, com exceção do crime de descaminho previsto no artigo 344 do Código Penal.⁴

Em relação a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, no HC 540643/SC, o paciente havia sido condenado pela tentativa de furtar seis fracos de shampoo no valor de R\$ 119,00 (cento e dezenove reais), os quais foram

³ Súmula 599 do STJ, “ O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”

⁴ Art. 344 do CPP, “Iludir, no todo em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: [...]”

devolvidos a sociedade empresária (supermercado). Para tanto, levando em consideração o valor ínfimo da *res furtiva*, a restituição dos objetos, e a atuação do acusado sem ocorrer nenhuma periculosidade, tornou-se viável a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do acusado em outros crimes. (Supremo Tribunal de Justiça, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS : AgRg no HC 540643 SC 2019/0313915-6. Relator: Sebastião Reis Júnior. DJ:04/08/2020., 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho através de uma análise metódica, ponderou-se a respeito das consequências que o princípio da insignificância traz ao direito penal, e como o Delegado de Polícia primeiro garantidor dos bens tutelados aplica tal instituto beneficiando a sociedade num todo. Desta forma, conforme abordado, o princípio da insignificância não é acolhido pela legislação penal, no entanto, possui uma profunda aceitação pela doutrina e jurisprudência, além do mais sua aplicação é causa de exclusão da tipicidade material, se presentes os requisitos, da mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No decorrer no primeiro capítulo foi abordado a principiologia da insignificância pela teoria funcionalista de Claus Roxin, responsável por formular o referido princípio, excluindo do direito penal as condutas consideradas irrelevantes, partindo subsequentemente para o conceito analítico do crime, tipicidade material, e finalizando com o surgimento princípio da insignificância no Brasil, no qual foi estabelecido pela Suprema Corte Brasileira um rol de requisitos a ser considerado para possibilidade de sua aplicação.

No segundo capítulo o estudo discorreu sobre a figura do Delegado de Polícia responsável a obter elementos de prova em desfavor do acusado durante o inquérito policial por meio de um procedimento investigatório, salientado não estar presentes nesta fase pré-processual o contraditório e ampla defesa. Nos tópicos seguintes foram abordadas as características do inquérito policial destacado a indisponibilidade, que consiste em uma vedação legal no qual a autoridade policial não pode arquivar autos do inquérito policial devendo sempre ser apreciada pela autoridade judiciária competente, e a discricionariedade que se refere ao procedimento investigativo adotado pelo delegado de polícia. E concluindo sobre o estudo do inquérito policial aborda-se sua natureza jurídica inquisitiva e os autos de prisão em flagrante.

Por fim no terceiro capítulo, é discorrido a respeito da aplicação do princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia, ressaltando a importância de sua aplicação afim de evitar uma banalização do Direito Penal. No entanto, sua

aplicação pela autoridade policial entra em contradição com a própria legislação penal, tendo em vista, a obrigatoriedade da instauração do Inquérito Policial e a Indisponibilidade acarretando uma barreira na utilização pela autoridade policial. Por fim, é observado a predisposição que os tribunais dominam em julgar condutas relativamente iguais, de maneiras distantes, acarretando uma enorme insegurança jurídica, por não possuir consenso na existência de casos de reincidência, reinteração habitual, furto qualificado, usuário de drogas, e demais delitos que transgridam os bens coletivos juridicamente tutelados.

É mister destacar, o embasamento que o princípio da insignificância tem nos demais princípios, quais sejam, o da dignidade humana, intervenção mínima, fragmentariedade e da proporcionalidade, atuando o direito penal como a *última ratio*, sendo os demais ramos do direito consultados anteriormente em casos de ofensas inexpressivas, podendo aplicar o princípio da bagatela em crimes que embora estejam tipificados pelo Código Penal, tenham presentes os requisitos propostos pela jurisprudência, além do mais, sua aplicação gera economia e eficiência reduzindo o número de casos para investigação podendo desta forma o Delegado de Polícia se aprofundar em casos de maior grau de lesividade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Aidil J. da S.; LEHFELD, Neide Aparecida de S. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BERVIAN, P. A.; CERVO, A. L.; SILVA, R. **Metodologia Científica**. 6 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. – 17. ed. rev., ampl. e atual. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **AG.REG No Habeas Corpus nº 0094072**. Primeira Turma. AGTES: Márcio Henrique Garcia Santos. Adv: Eugenio Carlo Balliano Malavasi e outro. Relator: Rosa Weber. São Paulo- SP. 11 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131270810/agreg-no-habeas-corpus-hc-186334-sp-0094072-8920201000000>>, acesso em 28 de novembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **AG.REG No Habeas Corpus nº 0086506**. Primeira Turma. AGTES: Márcio Henrique Garcia Santos. ADV: Eugenio Carlo Balliano Malavasi e outro. Relator: Ministro Gilmar Mendes. São Paulo- SP. 14 de abril de 2020. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865409300/agreg-no-habeas-corpus-agr-hc-181389-sp-sao-paulo-0086506-892020100000> > acesso em 01 de dezembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 540643**. Sexta Turma. Agravante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Agravado: Gilson Gonçalves. Relator: Sebastião Reis Júnior. Santa Catarina- SC. 12 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919813926/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-540643-sc-2019-0313915-6>> , acesso em 01 de dezembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 466875**, Sexta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Relator: Laurita Vaz. Recife-PE, 30 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642391524/habeas-corpus-hc-466875-pe-2018-0222991-6>>, acesso em 29 de novembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 510607**, Sexta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Nefi Cordeiro. São Paulo - SP, 13 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859837566/habeas-corpus-hc-510607-sp-2019-0139554-0>>, acesso em 30 de novembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 533020**, Sexta Turma. Impetrante: João Maciel de Lima Neto. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Nefi Cordeiro. São Paulo - SP. 12 de novembro de 2019. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859854734/habeas-corporus-hc-533020-sp-2019-0273414-6>>, acesso em 28 de novembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 562448**. Sexta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Santa Catarina- SC. 05 de maio de 2020. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/855173969/habeas-corporus-hc-562448-sc-2020-0040459-7/inteiro-teor-855173978> > acesso em 01 de dezembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo nº 0000638**. Segunda Turma. Agtes: Ministério Público Federal. Relator: Ricardo Lewandowski. Minas Gerais- MG. 03 de outubro de 2020. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1113946974/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-1060007-mg-0000638-7020124013808>> , acesso em 29 de novembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 0101762**. Segunda Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Pacte: Giovanni Corazza Tomazini. Relator: Carmén Lúcia. São Paulo- SP. 17 de julho de 2020. Disponível em:< <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/932706610/habeas-corporus-hc-190703-sp-0101762-7220201000000/inteiro-teor-932706616>>, acesso em 02 de dezembro de 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 122547**. Primeira Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Pacte: Ana Lúcia Aparecida Sousa da Silva. Relator: Luix Fux. Minas Gerais –MG. 19 de agosto de 2014. Disponível em:< <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25263426/habeas-corporus-hc-122547-mg-stf/inteiro-teor-139235984>>, acesso em 03 de dezembro de 2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal: 10079180002221001**. Apelante: Atila da Silva Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Eduardo Machado. Minas Gerais-MG. 26 de novembro de 2020. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/788032516/apelacao-criminal-apr-10079180003331001-mg/inteiro-teor-788033967> >, acesso em 30 de novembro de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: (arts. 1º a 120)**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

CERVO, A.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. **Metodologia Científica**. 6ª ed.. São Paulo: Pearson, 2006.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** / – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

LOPES JR, Aury. Controle da insignificância pela polícia e de não realização da prisão em flagrante em caso de manifesta causa de exclusão da ilicitude. **ADPF**, 11 de dez. 2014. Disponível em: http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7192&wi.redirect=MU4VBHROGDU5ARVQL5AG#.XNSefl5KjIX. Acesso em: 06 de outubro. 2020.

MARCONI, Marina de A; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal/ Guilherme de Souza Nucci. – 3º ed. – Rio de Janeiro: Forense, p. 367, 2019.

PACELLI, Eugênio. **Manual de direito penal: parte geral** / Eugênio Pacelli, André Callegari. – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, p. 67. 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo, Saraiva, 25 ed., p. 286. 2001.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: Ed. Vega, p. 28. 2004.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**. 2 ed. Lisboa: Vega, 1986.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 5 ed.. São Paulo: Saraiva, 1986.